

ASSUNTO: Recurso contra aplicação de multa cominatória

BOMBRIL S.A.

Processo CVM RJ-2011-11815

Senhor Superintendente Geral,

Trata-se de recurso interposto, em 18.10.11, pela BOMBRIL S.A., registrada na categoria A desde 01.01.10, contra a aplicação de multa cominatória, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), pelo atraso de 2 (dois) dias no envio do documento 1º ITR/2011, comunicada por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/MC/Nº890/11, de 04.10.11 (fls.07).

A Companhia apresentou recurso nos seguintes termos (fls.01/06):

- a. "desde 1984, ano que abriu seu capital, a Bombril S/A sempre buscou desenvolver uma relação de confiança com seus investidores e com a Comissão de Valores Mobiliários. Dessa forma, nos últimos cinco anos, a Companhia sempre divulgou suas informações trimestrais no prazo estabelecido, conforme estabelecido pelas normas em vigor pela CVM";
- b. "não obstante, em que pese sua atenção e diligência característica da Bombril S/A, não foi possível apresentar no prazo sinalizado o primeiro ITR do ano de 2011, o que no entender da Superintendência de Relações com Empresas desta Comissão, teria sido o fato gerador para a imposição da multa cominatória, consoante o citado Ofício/CVM/SEP/MC/Nº890/2011";
- c. "entretanto, a penalidade imposta não merece prosperar, vez que, como se demonstrará, a Companhia Recorrente apenas não atendeu ao prazo estabelecido em razão de inconsistências do sistema Empresas.net, único meio hábil para divulgação das referidas Informações Trimestrais";
- d. "o primeiro trimestre de 2011 foi marcado pela introdução da versão 4.0 do sistema Empresas.net para comunicação entre as companhias e a CVM, passando este a ser o único meio aceito para transmissão dos documentos concernentes ao primeiro ITR de 2011 e para retransmissão obrigatória de todas as Informações Trimestrais de 2010";
- e. "a implantação da aludida versão nas Companhias, ao contrário do que se esperava, ocorreu de forma tormentosa, quer pela necessidade de se inserir uma infinidade de dados no programa, quer por dificuldade de parametrização do sistema com as plataformas de 'hardware' Sociedades Anônimas";
- f. "a Bombril S/A, como muitas companhias abertas, sofreu com implantação da aludida versão 4.0 do programa Empresas.net, o que gerou um atraso na transmissão das informações, de forma que a Companhia iniciou os procedimentos de transmissão destas em seu último dia de prazo";
- g. "entretanto, dado a dificuldade que as companhias enfrentaram para implantação do sistema, diversas sociedades iniciaram a transmissão de seus dados na mesma data, o que, aliado ao volume de dados, ocasionou a sobrecarga e o colapso no sistema, o qual ficou sobrecarregado por mais alguns dias, de forma que a Companhia só conseguiu concluir a transmissão dos documentos concernentes ao 1º ITR de 2011 (e todas as Informações Trimestrais de 2010), dois dias após a data final para tal envio";
- h. "portanto, o atraso na remessa eletrônica dos documentos se deu por motivos de força maior, alheios ao controle da Companhia que engendrou todos os esforços para envio dos documentos no prazo determinado";
- i. "ademais, o atraso por si só não pode ser o fato gerador da penalidade apresentada. Faz-se necessário que se verifique a razão deste, ou seja, se a Companhia concorreu, de qualquer forma, para o atraso na entrega das informações, o que não é o caso, como se demonstrou";
- j. "destarte, a imposição da multa nos moldes pretendidos pela r. Superintendência de Relações com Empresas não se sustenta, vez que a Companhia não concorreu de qualquer forma com o atraso ensejador da penalidade, que ocorreu tão somente por circunstâncias alheias ao seu controle"; e
- k. "dessa forma, por todo exposto, a Bombril S/A requer a este D. Órgão Colegiado a reforma da decisão que a impôs multa cominatória em razão do atraso no envio dos documentos e informações concernentes ao 1º ITR de 2011".

Entendimento da GEA-3

O **Formulário de Informações Trimestrais - ITR**, nos termos do inciso II do art. 29 da Instrução CVM nº 480/09, deve ser entregue pelo emissor no prazo de 1 (um) mês contado da data de encerramento de cada trimestre. Entretanto, o art. 65 da referida Instrução dispõe que o prazo de que trata o inciso II do art. 29 será de 45 (quarenta e cinco dias) até 31.12.11.

Cabe destacar que **não** há, na Instrução CVM nº 480/09, qualquer dispositivo que permita, à Companhia, entregar em atraso o Formulário de Informações Trimestrais – ITR.

Ademais, cabe ressaltar que:

- a. a Companhia não comprovou que houve problemas no sistema Empresas.Net quando do envio tempestivo do documento; e
- b. **não** se deve confundir multa cominatória (prevista no art. 9º, inciso II da Lei nº 6.385/76), com penalidade (prevista no art. 11 da Lei nº 6.385/76).

Assim sendo, a nosso ver, restou comprovado que a multa foi aplicada corretamente, nos termos da Instrução CVM nº 452/07, tendo em vista que: (i) o e-mail de alerta foi enviado em 16.05.11 (fls.08); e (ii) a BOMBRIL S.A., encaminhou o documento 1º ITR/2011 somente em **19.05.11** (fls.09).

Isto posto, somos pelo indeferimento do recurso apresentado pela BOMBRIL S.A., pelo que encaminhamos o presente processo a essa Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 13 da Instrução CVM nº 452/07.

Atenciosamente,

KELLY LEITÃO SANGUINETTI

PATRICK VALPAÇOS FONSECA LIMA

Analista

Gerente de Acompanhamento de Empresas 3

De acordo,

FERNANDO SOARES VIEIRA

Superintendente de Relações com Empresas